## Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE 30/2022
PROCESSO N° 6106/2022

OBJETO: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticos do TRT5, destinados ao acesso de veículos, localizados no Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa, Edifício Presidente Médici, Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Empresarial 2 de Julho, em Salvador-BA.

INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Batista Rios, 322 – CEP 60743-720 – Bairro: Passaré – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.064.393/0001-11, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Representante Legal in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 17.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, CNPJ nº 20.390.492/00001-28, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida descumpriu as normas editalícias tendo em vista - conforme a sua suposição - de que os atestados de capacitação técnicas apresentados são incompatíveis com os requisitos exigidos pelo edital e que, por conseqüência disso, a empresa demandada não comprova a capacitação exigida e nem a experiência necessária para o atendimento do objeto da licitação.

Portanto, a Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto a supostos descumprimentos de itens do edital, no entanto tais a legações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Assim, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº. PE 30/2022, com vistas a contratar "serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticos do TRT5, destinados ao acesso de veículos, localizados no Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa, Edifício Presidente Médici, Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Empresarial 2 de Julho, em Salvador-BA".

Ocorre, que agora a empresa FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E
PREDIAIS LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da

documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Note que a Comissão de Licitação, quando em consonância com o Edital e com a legislação que rege a espécie entendeu que a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital no tocante a documentação apresentada e, principalmente, no que se refere a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e a de caráter técnico, pois, do contrário, a desqualificaria.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa ora recorrida cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II.1 – DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA RECORRIDA

A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou "atestados sem quaisquer compatibilidade com o objeto, e principalmente sem as informações técnicas mínimas exigidas, como além da compatibilidade com o Objeto licitado não apresentando nos atestados, informações importantes como Vigência e objeto do contrato, Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos além de um não ser apresentado em papel timbrado da emitente como não ocorrem no atestado do condomínio, não podendo atestar sua capacidade para realizar o objeto da licitação em pauta".

No que concerne à capacidade técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentada a comprovação de capacidade técnica e de desempenho anterior satisfatório fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

12.8.5 Da Qualificação Técnica

12.8.5.1 Em cumprimento ao art. 30, §§ e Incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as empresas participantes da licitação, terão que apresentar, como condição de habilitação (junto com a Proposta de Preços, a documentação de qualificação técnica e operacional, descrita a seguir:

12.8.5.1.1 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou prestar, a contento, sem restrições e com qualidade, os serviços objeto da presente contratação.

II.1.1 – DOS ATESTADO DE CAPACIDADES TÉCNICAS APRESENTADOS EM NOME DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABIÁ E DA PREFEITURA DE MARACANAÚ

Quanto aos atestados apresentados, alega a recorrente que os mesmos "não especificam "nenhum tipo de equipamento objeto licitado, modelo, prazo e principalmente quantidade do prazo contratado", o que não é verdade, pois, por exemplo, nas citações do objeto contratual do atestado fornecido pelo Condomínio Residencial Sabiá está descrito "sistema de controle de acesso veicular" que se dá através de portão automático conforme demonstra a imagem do google.

---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------

Ora, a recorrente, por óbvio, tenta manipular a Douta Comissão com tais alegações, pois não consta como requisito exigido pelo instrumento editalício a especificação de equipamento e modelo já que o objeto do edital a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticas do TRT-5 e não qual tipo de equipamento será utilizado.

Ainda, especificamente a respeito do atestado apresentado pelo Condomínio Residencial Sabiá, alega a recorrente que, além de não especificar nenhum tipo de equipamento objeto licitado e modelo, ainda apresenta duas razões sociais, tendo em vista que no corpo do atestado se constata um erro de grafia: "Condomínio Redidencial Sabiá"

Portanto, trata-se de uma ilação que denota má-fé, pois se trata de mera suposição de que o atestado apresenta duas razões sociais, quais sejam:

- Condomínio Residencial Sabiá e a outra como sendo Condomínio Redicencial Sabiá:

---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------

Aproveita-se, portanto, de um erro de digitação no corpo do atestado, quando erroneamente, ao invés de "Residencial" grafou-se "Redicencial", para levar vantagem ao alegar se tratarem de duas razões sociais diversas, como se tal erro de digitação não fosse comum de acontecer.

Fosse por isso, daria para questionar o próprio recurso apresentado onde também constam erros de digitação

que levariam, então, segundo o mesmo entendimento, à invalidação do que foi requerido:

"...prazo e principalmente quantidade do prazo contratado, além de aprestar duas razões sociais, como pode ser apreciado com as descrições Condomínio Redidencial Sabiá".

Note que também se equivoca o recorrente na digitação da sua fundamentação na peça de recurso quando troca a palavra "apresentar" por "aprestar".

Assim, o que ocorreu foi um mero erro de digitação que não pode invalidar o atestado apresentado, tanto que assim entendeu a Douta Comissão.

Com relação ao prazo desse mesmo atestado, o próprio denota que o prazo do referido contrato está em vigor, conforme pode se perceber ao final do documento:

---------- IMAGEM ENVIADA EM DOCUMENTO POR E-MAIL----------

Ademais, questiona ainda a recorrente o atestado de Maracanaú, informando também não abarcar em seu objeto contratual qual será o alvo das manutenções da licitação em epígrafe, o que não condiz com a verdade também, já que o atestado contém a manutenção preventiva e corretiva em 04 cancelas automáticas para veículos.

Não obstante, embora o instrumento convocatório estabeleça a forma de apresentação dos documentos referentes à habilitação dos licitantes, o gestor público possui, conforme o estabelecido no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a discricionariedade de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

No entanto, tal ato não afeta a condição do licitante vencedor, uma vez que a mesma cumpriu os requisitos para a sua regular habilitação tendo enviado toda a sua documentação pertinente à sua habilitação dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital.

Frise-se que a qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, mesmo que a Recorrente hipoteticamente não tenha cumprido a exigência enunciada no item 12.8.5 e seus subitens do Edital a recorrida demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica para que o projeto possa ser executado.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que qualquer ato de exclusão da Recorrida do certame, acabaria por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a recorrida atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar serviços similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas apara o Estado.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretarlhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO -
36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002
Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS
DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE
SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel.
Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA:
01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO –
INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.
Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.
Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a declaração de qualificação técnica e os atestados apresentados dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriram todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês no pás de nullité sans grief. Indubitavelmente melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da Licitação.

Assim, irrecusável no presente Pregão Eletrônico, que a recorrida apresentou atestados de execução de obra semelhante a licitada, com quantitativos além do requerido dentro do envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar obras/serviços semelhantes.

Pedimos então - e acreditamos - que a nossa empresa será garantida como vencedora do certame por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado.

Observe-se que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual e isso fica perceptível ao levantar questões tais como a que a Recorrida não comprova a expertise necessária para atender o objeto da presente licitação.

Ora, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória e, portanto, não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e pelo Ilmo. Pregoeiro, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO
PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

III – DA FINALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Não obstante, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais

vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

Tal principio está insculpido no Art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Assim, tal alegação da Recorrente viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

Portanto, diferente do que alega a Recorrente, resta claro que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no instrumento convocatório, tanto que assim entendeu o Ilmo. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, não merecendo guarida a pretensão da Recorrente em requerer a sua desclassificação.

Desta forma, a Recorrente insiste em tentar invalidar o presente Processo Licitatório ao sugerir exigências que não estão contidas no edital a fim de tentar desclassificar a licitante vencedora.

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Ora, tal pretensão não pode prosperar tendo em vista o caráter é apenas de tumultuar um processo que foi liso e cumpriu todos os requisitos, tendo sido observados os seus princípios.

Ademais, já que a Recorrente não concordava com os termos do Edital, registra-se que a mesma não impugnou os mesmos, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, a legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia e toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, que reúne condições suficientes para executar o contrato e atender o requerido no edital, e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e

indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer;

a) Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;

b) Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, em função da
inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

c) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2022.

INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

**Fechar**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE 30/2022**
**PROCESSO N° 6106/2022**

**OBJETO:** contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticos do TRT5, destinados ao acesso de veículos, localizados no Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa, Edifício Presidente Médici, Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Empresarial 2 de Julho, em Salvador-BA.

**INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Batista Rios, 322 – CEP 60743-720 – Bairro: Passaré – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 40.064.393/0001-11, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Representante Legal *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 17.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, CNPJ nº 20.390.492/00001-28**, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

## I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida descumpriu as normas editalícias tendo em vista - conforme a sua suposição - de que os atestados de capacitação técnicas apresentados são incompatíveis com os requisitos exigidos pelo edital e que, por conseqüência disso, a empresa demandada não comprova a capacitação exigida e nem a experiência necessária para o atendimento do objeto da licitação.

Portanto, **a Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto a supostos descumprimentos de itens do edital, no entanto tais a legações não merecem prosperar.**

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Assim, **as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente**.

## II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº. PE 30/2022, com vistas a contratar “serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticos do TRT5, destinados ao acesso de veículos, localizados no Fórum Ministro Carlos Coqueijo Costa, Edifício Presidente Médici, Fórum Juiz Antônio Carlos Araújo de Oliveira e Empresarial 2 de Julho, em Salvador-BA".

Ocorre, que agora a empresa FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

**Note que a Comissão de Licitação, quando em consonância com o Edital e com a legislação que rege a espécie entendeu que a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital no tocante a documentação apresentada e, principalmente, no que se refere a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e a de caráter técnico, pois, do contrário, a desqualificaria**.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa ora recorrida cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

## II.1 – DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA RECORRIDA

A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou "atestados sem quaisquer compatibilidade com o objeto, e principalmente sem as informações técnicas mínimas exigidas, como além da compatibilidade com o Objeto licitado não apresentando nos atestados, informações importantes como Vigência e objeto do contrato, Declaração de que os requisitos do contrato foram atendidos além de um não ser apresentado em papel timbrado da emitente como não ocorrem no atestado do condomínio, não podendo atestar sua capacidade para realizar o objeto da licitação em pauta".

No que concerne à capacidade técnica, o instrumento convocatório determina que seja apresentada a comprovação de capacidade técnica e de desempenho anterior satisfatório fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

> ***12.8.5 Da Qualificação Técnica***
>
> ***12.8.5.1*** *Em cumprimento ao art. 30, §§ e Incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as empresas participantes da licitação, terão que apresentar, como condição de habilitação (junto com a Proposta de Preços, a documentação de qualificação técnica e operacional, descrita a seguir:*
>
> ***12.8.5.1.1*** *Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando haver prestado ou prestar, a contento, sem restrições e com qualidade, os serviços objeto da presente contratação.*

**II.1.1 – DOS ATESTADO DE CAPACIDADES TÉCNICAS APRESENTADOS EM NOME DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SABIÁ E DA PREFEITURA DE MARACANAÚ**

Quanto aos atestados apresentados, alega a recorrente que os mesmos "não especificam "nenhum tipo de equipamento objeto licitado, modelo, prazo e principalmente quantidade do prazo contratado", o que não é verdade, pois, por exemplo, nas citações do objeto contratual do atestado fornecido pelo Condomínio Residencial Sabiá está descrito "sistema de controle de acesso veicular" que se dá através de portão automático conforme demonstra a imagem do google.

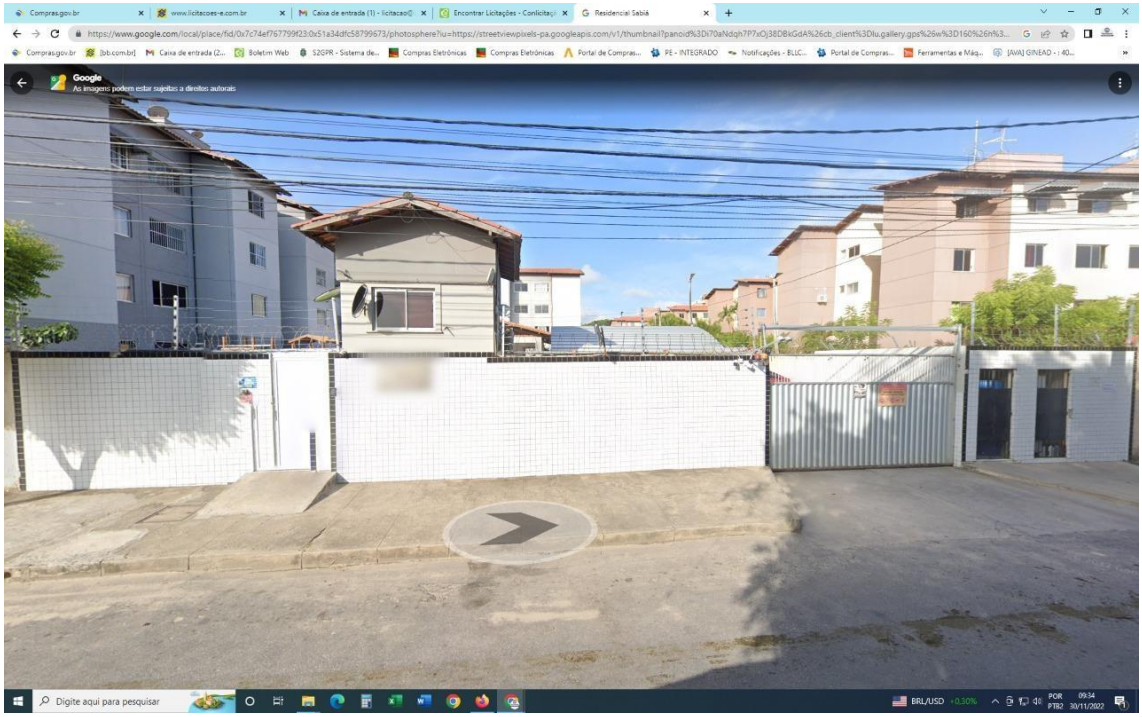


Ora, a recorrente, por óbvio, tenta manipular a Douta Comissão com tais alegações, pois não consta como requisito exigido pelo instrumento editalício a especificação de equipamento e modelo já que o objeto do edital a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para os portões, portas e cancelas automáticas do TRT-5 e não qual tipo de equipamento será utilizado.

Ainda, especificamente a respeito do atestado apresentado pelo Condomínio Residencial Sabiá, alega a recorrente que, além de não especificar nenhum tipo de equipamento objeto licitado e modelo, ainda apresenta duas razões sociais, tendo em vista que no corpo do atestado se constata um erro de grafia: "**Condomínio Redidencial Sabiá"**

Portanto, trata-se de uma ilação que denota má-fé, pois se trata de mera suposição de que o atestado apresenta duas razões sociais, quais sejam:

- Condomínio Residencial Sabiá e a outra como sendo Condomínio Re**d**icencial Sabiá:

**CONDOMINIO RESIDENCIAL SABIÁ**

Atestamos para os devidos fins que a empresa **INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA – ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 40.064.393/0001-11, estabelecida na Rua 02, 92, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP 60.743-220, prestou ao **CONDOMÍNIO REDICENCIAL SABIÁ,** os seguintes serviços abaixo relacionados, com as seguintes características:

1. **Contrato nº:** 0029/2021

Aproveita-se, portanto, de um erro de digitação no corpo do atestado, quando erroneamente, **ao invés de "Residencial" grafou-se "Redicencial",** para levar vantagem ao alegar se tratarem de duas razões sociais diversas, como se tal erro de digitação não fosse comum de acontecer.

Fosse por isso, daria para questionar o próprio recurso apresentado onde também constam erros de digitação que levariam, então, segundo o mesmo entendimento, à invalidação do que foi requerido:

> *"...prazo e principalmente quantidade do prazo contratado, além de **aprestar** duas razões sociais, como pode ser apreciado com as descrições Condomínio Redidencial Sabiá".*

Note que também se equivoca o recorrente na digitação da sua fundamentação na peça de recurso quando troca a palavra **"apresentar" por "aprestar".**

Assim, o que ocorreu foi um mero erro de digitação que não pode invalidar o atestado apresentado, tanto que assim entendeu a Douta Comissão.

Com relação ao prazo desse mesmo atestado, o próprio denota que o prazo do referido contrato está em vigor, conforme pode se perceber ao final do documento:

8. **Valor Contratual:** R$ 850,00 Mensais.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2022.

Ademais, questiona ainda a recorrente o atestado de Maracanaú, informando também não abarcar em seu objeto contratual qual será o alvo das manutenções da licitação em epígrafe, o que não condiz com a verdade também, já que **o atestado contém a manutenção preventiva e corretiva em 04 cancelas automáticas para veículos**.

Não obstante, embora **o instrumento convocatório estabeleça a forma de apresentação dos documentos referentes à habilitação dos licitantes, o gestor público possui, conforme o estabelecido no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a discricionariedade de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ***§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

No entanto**, tal ato não afeta a condição do licitante vencedor, uma vez que a mesma cumpriu os requisitos para a sua regular habilitação tendo enviado toda a sua documentação pertinente à sua habilitação dentro dos critérios estabelecidos pelo Edital**.

Frise-se que a qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, mesmo que a Recorrente hipoteticamente não tenha cumprido a exigência enunciada no item 12.8.5 e seus subitens do Edital **a recorrida demonstrou suficientemente a sua capacidade técnica para que o projeto possa ser executado**.

Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também **é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado**.

Logo, **a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, **sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que qualquer ato de exclusão da Recorrida do certame, acabaria por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a recorrida atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade de executar serviços similares ao objeto licitado**.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, **o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas apara o Estado**.

**Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretarlhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.**

Com efeito, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.**

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITA-ÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.* ***EXCESSO DE FORMALISMO.*** *I – LEGALIDADE. 1.* ***Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.*** *2. A apresentação , pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO -*
> *36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.*

> *Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002*
> *Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.* ***VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público****. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recorrente e a proposta mais vantajosa.

***MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*** *– 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).*

*"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO,* ***FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDIAIS AO INTERESSE PÚBLICO****. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)*

*Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MAN-DADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS*

***1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato****.*

2. *Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*
3. *Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*
4. *Recurso provido.*

*MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.*

*Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a*

> *exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.*
> ***Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública****. Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).*

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA vinculada a tipologias que destaquem personalidade jurídica dos contratantes, períodos de execução de obras ou outras características que destoem do que se pretende comprovar, que cuida-se exatamente do motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a declaração de qualificação técnica e os atestados apresentados dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriram todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês *no pás de nullité sans grief*. Indubitavelmente melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da Licitação.

Assim, irrecusável no presente Pregão Eletrônico, que **a recorrida apresentou atestados de execução de obra semelhante a licitada, com quantitativos além do requerido dentro do envelope de documentos de habilitação, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer prova inequívoca de sua capacidade anterior em executar obras/serviços semelhantes.**

**Pedimos então - e acreditamos - que a nossa empresa será garantida como vencedora do certame por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado.**

Observe-se **que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual e isso fica perceptível ao levantar questões tais como a que a Recorrida não comprova a expertise necessária para atender o objeto da presente licitação**.

Ora, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória e, portanto, não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Fica claro, portanto, que **a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual**.

**Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.**

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e pelo Ilmo. Pregoeiro, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO**.

## III – DA FINALIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Não obstante, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

Tal principio está insculpido no Art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

> ***Art. 3º***
>
> ***§ 1o É vedado aos agentes públicos:***

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de* pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Assim, tal alegação da Recorrente viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

***Art. 36**. **Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*III - aumentar arbitrariamente os lucros; e*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

*(...)*

Portanto, **diferente do que alega a Recorrente, resta claro que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no instrumento convocatório, tanto que assim entendeu o Ilmo. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, não merecendo guarida a pretensão da Recorrente em requerer a sua desclassificação**.

Desta forma, **a Recorrente insiste em tentar invalidar o presente Processo Licitatório ao sugerir exigências que não estão contidas no edital a fim de tentar desclassificar a licitante vencedora.**

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilmo. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Ora, **tal pretensão não pode prosperar tendo em vista o caráter é apenas de tumultuar um processo que foi liso e cumpriu todos os requisitos, tendo sido observados os seus princípios**.

Ademais, **já que a Recorrente não concordava com os termos do Edital, registra-se que a mesma não impugnou os mesmos, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos**. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, a legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia e toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente, que reúne condições suficientes para executar o contrato e atender o requerido no edital, e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

**III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer;

a) Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;

b) Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERREIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA,** em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

c) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2022.

**INTELLISYSTEM – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**

INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO L:40064393000111

Assinado de forma digital por INTELLISYSTEM SISTEMA DE AUTOMACAO E MANUTENCAO L:40064393000111
Dados: 2022.12.09 17:55:14 -03'00'